PENSÃO ESPECIAL — PROMOÇÃO "POST-MORTEM" — ATO DE AGRESSÃO DO INIMIGO

— Aplicação do art. 2.º do decreto-lei n.º 6.239, de 3 de fevereiro de 1944.

PROCESSOS N.ºS 15.331, 15.432 E 23.241

DECISÃO

Concessão de pensão especial a Isis Hauer Vieira, viúva do 1.º Sargento Leão Vicente Witkowsky, da Aeronáutica, com despesas de Cr$ 4.200,00 e Cr$ 15.192,90 (PG. 15.432); idem de melhoria de pensão especial a Júlia de Oliveira Lopes, viúva de Luís Augusto Lopes, 2.º tenente aviador, com despesas de Cr$ 2.799,60 e Cr$ 2.534,10 (PG. 15.331); idem, idem a Herodina Bernardes Vieira de Sousa, viúva do Major Aviador Rui Vieira de Sousa, com despesa de Cr$ 8.692,00 (PG. 23.241). — O Tribunal ordenou o registro das concessões e o das despesas de "exercícios findos". Quanto às despesas classificadas a folhas à conta de "Novas Pensões" estão aritmètica-

mente certas. Foi voto vencido o Sr. Ministro A. Alvim Filho, que recusava registro às concessões nos têrmos do voto abaixo transcrito :

"1 — Leão Vicente Witkowski, que era segundo sargento da Aeronáutica, faleceu, nesta cidade, a 5 de julho de 1942 (fls. 21), em consequência de desastre de aviação, quando regressava a serviço do Correio Aéreo Nacional" (fls. 25) ; foi considerado promovido, a 3 de outubro do mesmo, ao pôsto de primeiro sargento (*ibidem*).

À sua viúva, que convolou novas núpcias com Wilson Nunes Vieira, segundo sargento da Escola de Aeronáutica (fls. 12 e 13), concedeu-se a pensão especial de Cr$ 600,00, mensais, de acôrdo com o disposto no art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.239, de 3 de fevereiro de 1944 (fls. 34).

2 — Esta disposição não se aplica à hipótese.

Determina-se ali (art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.239, de 3 de fevereiro de 1944) :

"Aos herdeiros dos militares da Aeronáutica a que se refere o artigo anterior será concedida uma pensão de importância igual à dos vencimentos do pôsto ou graduação que os mesmos tinham em vida ou do pôsto ou graduação imediatamente superior, quando promovidos *post-mortem*".

Subordina-se dita disposição à do artigo anterior nestes têrmos :

"Os militares da Aeronáutica que se invalidaram ou se invalidarem para o serviço militar, em virtude de moléstia ou ferimento adquiridos em naufrágio, acidente ou ato de agressão do inimigo, terão vantagens idênticas às concedidas aos inválidos por moléstia ou ferimentos adquiridos em campanha".

3 — A lei anterior (Decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1941) só amparava os herdeiros dos militares "que venham a falecer em conseqüência de ferimentos, ou moléstias adquiridas em campanha, ou na defesa da ordem constituída e das instituições" concedendo-lhes "uma pensão especial igual aos vencimentos do pôsto que tinham em vida, ou aos do pôsto imediatamente superior, quando promovidos *post-mortem*" (art. 1.º); ou dos "que venham a falecer em conseqüência de acidente em serviço ou moléstia nêle adquirida", dando-lhes "uma especial correspondente ao sôldo do pôsto imediatamente superior ao que tinham em vida ou ao pôsto imediatamente superior ao da promoção, caso sejam promovidos *post-mortem*" (art. 2.º).

Mas, com a entrada do Brasil na guerra, contra a Alemanha, procurou-se regular a situação dos militares que se invalidaram para o serviço militar "em conseqüência de moléstia ou ferimentos adquiridos em naufrágio, acidentes ou atos de agressão causados pelo inimigo", e a dos seus herdeiros, no caso de virem a falecer.

Nesse sentido, foi promulgado o Decreto-lei n.º 4.819, de 8 de outubro de 1942, em relação ao Exército, cujas vantagens se estenderam à Marinha (Decreto-lei n.º 4.839, de 16 do mesmo mês e ano) e à Aeronáutica (Decreto-lei n.º 5.597, de 21 de junho de 1943), sendo idênticas as disposições dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 6.239, de 3 de fevereiro de 1944, às dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 4.819, citado.

Justifica-se a providência pelo fato de abranger o raio de ação da última guerra o mundo inteiro.

BIBLIOTECA

Não se indaga, por isso mesmo, se o militar se achava em "campanha" ou em "serviço", para que possa ser amparado pelo disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 6.239, citado (em se tratando de militares da Aeronáutica).

O que caracteriza, porém, o direito àquelas vantagens é que a invalidez do militar seja em conseqüência de "ato de agressão do inimigo", nas suas múltiplas formas.

E vindo êle a falecer, os seus herdeiros terão também direito à pensão correlativa (art. 2.º).

4. Por êstes fundamentos, nego registro à concessão da pensão especial, por ser maior do que a devida.

E' o meu voto.

Sala das sessões, em 27 de novembro de 1945. — *A. Alvim Filho*, Relator.